



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 36830.002033/2007-43  
**Recurso n°** 148.749 Voluntário  
**Acórdão n°** 2401-00.475 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 7 de julho de 2009  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA  
**Recorrente** DATASUL S/A.  
**Recorrida** SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Data do fato gerador: 11/10/2006

AUTO DE INFRAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ART. 32, INCISO III, LEI Nº 8.212/91. Constitui fato gerador de multa deixar o contribuinte de prestar ao INSS todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários ao regular desenvolvimento da fiscalização.

MATÉRIA NÃO SUSCITADA EM SEDE DE DEFESA/IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO PROCESSUAL. Não devem ser conhecidas as razões/alegações constantes do recurso voluntário que não foram suscitadas na impugnação, tendo em vista a ocorrência da preclusão processual, conforme preceitua o artigo 9º, § 6º, da Portaria nº 520, do Ministério da Previdência Social, e artigo 54, § 5º, inciso V, do Regimento Interno do CRPS, vigentes à época, c/c artigo 17, do Decreto nº 70.235/72.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

  
ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente



  
RYCARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza e Marcelo Freitas de Souza Costa.

## Relatório

DATASUL S/A, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo administrativo em referência, recorre a este Conselho da decisão da então Secretaria da Receita Previdenciária em Blumenau/SC, DN nº 20.421.4/0042/2007, que julgou procedente a autuação fiscal lavrada contra a contribuinte, nos termos do artigo 32, inciso III, da Lei nº 8.212/91, c/c artigo 225, inciso III, do RPS, por ter deixado de apresentar os documentos e informações solicitadas pelo fisco durante a ação fiscal, muito embora devidamente intimada para tanto mediante TIAD, conforme Relatório Fiscal da Infração, às fls. 08/15, e demais documentos que instruem o processo.

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 11/10/2006, nos termos do artigo 293 do RPS, contra a contribuinte acima identificada, constituindo-se multa no valor de R\$ 34.708,26 (Trinta e quatro mil, setecentos e oito reais e vinte e seis centavos), com base nos artigos 283, inciso II, alínea "b", c/c 373, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

De conformidade com o Relatório Fiscal da Infração, a contribuinte deixou fornecer as informações solicitadas mediante TIAD, datado de 03/10/2006, concernentes aos beneficiários das premiações e a discriminação dos valores pagos a título de prêmio por meio das empresas INCENTIVE HOUSE S.A e MARK UP PARTICIPAÇÕES E PROMOÇÕES LTDA, caracterizados como remunerações nos autos da NFLD nº 35.544.437-2.

Informa, ainda, o Fiscal autuante ter constatado a existência de circunstâncias agravantes, inseridas no artigo 290, inciso II, do Decreto nº 3.048/99 – Regulamento da Previdência Social, em razão da conduta dolosa da contribuinte ao deixar de apresentar informações em seu poder, ensejando a gradação da penalidade imposta, a qual fora elevada em 3 (três) vezes, na forma do artigo 292, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Inconformada com a Decisão recorrida, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 163/176, procurando demonstrar a improcedência do lançamento, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Preliminarmente, pugna pela decretação da nulidade do lançamento, aduzindo para tanto que o fiscal autuante, durante a ação fiscal, não intimou os seus diretores, responsáveis pela empresa, para prestar os esclarecimentos solicitados pela fiscalização, somente o tendo feito em face de pessoa estranha ao quadro societário da pessoa jurídica, tornando nulo de pleno direito o procedimento levado a efeito pela autoridade lançadora.

Insurge-se contra a exigência fiscal consubstanciada na peça vestibular do feito, com arrimo no artigo 114 da CF, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, alegando que o fisco previdenciário não detém competência para reconhecer vínculo empregatício entre os prestadores de serviços e a contribuinte, sendo defeso atrair para si competência exclusiva da Justiça do Trabalho.

Contrapõe-se ao presente lançamento, sob a alegação de que as verbas em comento ofertadas por mera liberalidade da empresa aos segurados empregados, a título de

prêmios, não integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias, não podendo ser consideradas remunerações, sobretudo por não se vislumbrar o caráter de contraprestação habitual pelos serviços prestados pelos funcionários.

Opõe-se à exigência fiscal sob análise, por entender que os valores pagos aos segurados empregados a título de prêmio sobre vendas (gratificação ajustada), concedidos de forma esporádica/eventual pelo cumprimento de metas previamente estabelecidas, não podem ser considerados salário de contribuição, uma vez lhes faltar os requisitos essenciais à caracterização da remuneração, especialmente a habitualidade e contraprestação por serviços prestados.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar a autuação, tornando-a sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

A então Secretaria da Receita Previdenciária apresentou suas contra-razões, às fls. 278, em defesa da decisão recorrida, propondo sua manutenção.

É o relatório.

*Q*

## Voto

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso voluntário da contribuinte e passo a analisar as alegações recursais.

Inicialmente deve-se frisar que, não obstante tratar-se de autuação face a inobservância de obrigações acessórias, os argumentos da recorrente estão ligados basicamente à procedência da exigência consubstanciada na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 35.544.437-2, a qual o fisco previdenciário promoveu o lançamento caracterizando os valores pagos a título de prêmios de incentivo aos segurados empregados, por meio das empresas INCENTIVE HOUSE S.A e MARK UP PARTICIPAÇÕES E PROMOÇÕES LTDA., como salário de contribuição.

Registre-se, que em nenhum momento a contribuinte alega não ter incorrido na falta imputada, questionando exclusivamente o mérito da NFLD encimada (Recurso nº 148.801), que fora julgada parcialmente procedente em 05/11/2008, oportunidade em que a Colenda 6ª Câmara do 2º Conselho entendeu por bem conhecer do recurso voluntário da contribuinte e dar-lhe provimento parcial, mantendo parte do crédito tributário exigido naquele lançamento, em relação ao mérito, o fazendo sob a égide dos fundamentos consubstanciados no Acórdão nº 206-01.527.

Em verdade, a contribuinte faz confusão ao tratar da questão, trazendo à colação argumentos relativos a constituição de créditos previdenciários decorrentes do descumprimento de obrigações principais.

Consoante se positiva do artigo 113 do Código Tributário Nacional, as obrigações tributárias são divididas em duas espécies, principal e acessória. A primeira diz respeito a ocorrência do fato gerador do tributo em si, por exemplo, recolher ou não o tributo propriamente dito, extinguindo juntamente com o crédito decorrente.

Por outro lado, a obrigação acessória, relaciona-se às prestações positivas ou negativas, constantes da legislação tributária de interesse da arrecadação ou fiscalização tributária, sendo exemplo de seu descumprimento deixar a contribuinte de apresentar os documentos e/ou esclarecimentos exigidos pela fiscalização na forma determinada pelo fisco, situação que se amolda ao caso *sub examine*.

Assim, por serem independentes, os fatos ensejadores da NFLD em referência em sua maioria não guardam relação de causa e efeito com a presente autuação, sobretudo quando a infração incorrida diz respeito a falta de apresentação de documentos e informações relacionados às contribuições previdenciárias na forma estabelecida pelo INSS.

Dessa forma, em que pesem as razões de fato e de direito ofertadas pela contribuinte ao longo do seu arrazoado, seu inconformismo, contudo, não merece acolhimento. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que a decisão recorrida apresenta-se incensurável, devendo ser mantida em sua plenitude.

Destarte, como restou demonstrado, a recorrente deixou de apresentar os documentos e informações solicitados pela autoridade lançadora, inseridos no TIAD, infringindo o disposto no artigo 32, inciso III, da Lei nº 8.212/91, constituindo-se crédito previdenciário decorrente de multa aplicada nos termos do artigo 283, inciso II, alínea “b”, do RPS, que assim prescrevem:

*“Lei nº 8.212/91*

*“Art. 32. A empresa também é obrigada a:*

*[...]*

*III – prestar ao INSS [...] todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização;”*

*“Regulamento da Previdência Social – Aprovado pelo Decreto 3.048/99.*

*“Art. 225. A empresa é também obrigada a:*

*[...]*

*III - prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Secretaria da Receita Federal todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização;”*

*“Art. 283. Por infração a qualquer dispositivos das Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 08 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável [...], conforme gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores:*

*[...]*

*II – a partir de R\$ 6.361,73 nas seguintes infrações:*

*[...]*

*b) deixar a empresa de apresentar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Secretaria da Receita Federal os documentos que contenham as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, ou os esclarecimentos necessários à fiscalização;”*

Verifica-se que, de acordo com o Relatório Fiscal, a recorrente não apresentou a documentação e/ou informações exigidas pela fiscalização na forma que determina a legislação previdenciária, incorrendo na infração prevista nos dispositivos legais supracitados, o que ensejou a aplicação da multa, nos termos do Regulamento da Previdência Social, como procedeu, corretamente, a fiscal autuante, não se cogitando em improcedência do lançamento como pretende a recorrente.

Não bastasse isso, o que por si só seria capaz de rechaçar a pretensão da contribuinte, verifica-se que a recorrente somente trouxe a colação aludidas matérias quando da interposição de seu recurso voluntário, as quais encontram-se fulminados pelo instituto da preclusão.

Destarte, conforme se extrai das alegações esposadas em sua peça impugnatória, às fls. 103/110, a contribuinte naquela oportunidade suscitou outros argumentos com o fito de rechaçar a pretensão fiscal, insurgindo-se contra a circunstância agravante admitida pela autoridade lançadora, inferindo, ainda, que não forneceu ao fisco os documentos e informações solicitadas por não concordar com os levantamentos constantes da NFLD nº 35.544.437-2.

Assim, não merece aqui tecer maiores considerações a respeito das razões recursais da contribuinte, sobretudo quanto a pretensa nulidade do procedimento fiscal, uma vez já atingidas pela preclusão, eis que não ofertadas em sede de impugnação. É o que se extrai do artigo 9º, § 6º, da Portaria nº 520, do Ministério da Previdência Social, e artigo 54, § 5º, inciso “V”, do Regimento Interno do CRPS, vigentes à época, c/c artigo 17, do Decreto nº 70.235/72, como segue:

*“PORTARIA Nº 520*

*Art. 9º. A impugnação mencionará:*

*[...]*

*§ 6º. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada.”*

*“PORTARIA MPS Nº 88 – Regimento Interno CRPS*

*Art. 54. As decisões proferidas pelas Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos poderão ser:*

*[...]*

*§ 5º. Constituem razões de não conhecimento do recurso:*

*[...]*

*V – a preclusão processual;”*

*“Decreto nº 70.235/72*

*Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.”*

A jurisprudência administrativa não discrepa desse entendimento, conforme se extrai dos julgados com suas ementas abaixo transcritas:

*“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 01/07/1991 a 30/09/1995*

*PIS. APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES E PROVAS DOCUMENTAIS  
APÓS PRAZO RECURSAL. PRECLUSÃO.*

*As alegações e provas documentais devem ser apresentadas juntamente com a impugnação, salvo nos casos expressamente admitidos em lei. Consideram-se precluídos, não se tomando conhecimento das provas e argumentos apresentados somente na fase recursal. [...] (Primeira Câmara do Segundo Conselho, Recurso nº 149.545, Acórdão nº 201-81255, Sessão de 03/07/2008)*

*“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRECLUSÃO - Escoado o prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, opera-se a preclusão do direito da parte para reclamar direito não argüido na impugnação, consolidando-se a situação jurídica consubstanciada na decisão de primeira instância, não sendo cabível, na fase recursal de julgamento, rediscutir ou, menos ainda, redirecionar a discussão sobre aspectos já pacificados, mesmo porque tal impedimento ainda se faria presente no duplo grau de jurisdição, que deve ser observado no contencioso administrativo tributário. Recurso não conhecido nesta parte. COFINS - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Constatada, em procedimento de fiscalização, a falta de cumprimento da obrigação tributária, seja principal ou acessória, obriga-se o agente fiscal a constituir o crédito tributário pelo lançamento, no uso da competência que lhe é privativa, vinculada e obrigatória. JUROS DE MORA - O artigo 161 do CTN autoriza, expressamente, a cobrança de juros de mora à taxa superior a 1% (um por cento) ao mês-calendário, se a lei assim o dispuser. TAXA SELIC - Correta a cobrança da Taxa Referencial do Sistema de Liquidação e de Custódia - SELIC como juros de mora, a partir de 01/01/1997, para débitos com fatos geradores até 31/12/1994, não pagos no vencimento da respectiva obrigação. Recurso a que se nega provimento.”* (Terceira Câmara do Segundo Conselho, Recurso nº 111.167, Acórdão nº 203-07328, Sessão de 23/05/2001) (grifamos)

Nesse sentido, não merece conhecimento a matéria aventada em sede de recurso voluntário ou posteriormente, que não tenha sido objeto de contestação na impugnação, considerando tacitamente confessada pela contribuinte a parte do lançamento não contestada, operando a constituição definitiva do crédito tributário com relação a esses levantamentos, mormente em razão de não se instaurar o contencioso administrativo para tais questões.

Registre-se, que a própria fiscalização ao notificar o contribuinte da NFLD e/ou AI, tem o cuidado de informar, mediante o anexo “Instruções para o Contribuinte – IPC”, que a defesa poderá ser parcial ou total, considerando confessada a matéria que não fora objeto de contestação.

Assim, escoreita a decisão recorrida devendo nesse sentido ser mantido o lançamento, eis que a contribuinte não logrou infirmar os elementos colhidos pela Fiscalização que serviram de base para constituição do crédito previdenciário, atraindo pra si o *onus probandi* dos fatos alegados. Não o fazendo razoavelmente, não há como se acolher a sua pretensão.

Por todo o exposto, estando o Auto de Infração *sub examine* em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão de primeira instância, pelos seus próprios fundamentos.

Sala das Sessões, em 7 de julho de 2009

  
RYCARD O HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA – Relator